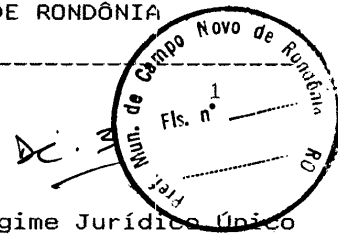


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
Estado de Rondônia

Lei nº 046  
De 02 de dezembro de 1994.



"Institui o Regime Jurídico Único do Município de Campo Novo de Rondônia - RO. e dá outras providências.

O prefeito municipal de Campo Novo, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Regime Jurídico do Servidor Público do Município de Campo Novo de Rondônia - RO., é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico de que se trata este artigo se expressa pela legislação Estatutária em vigor do Município de Campo Novo de Rondônia - RO.

Art. 2º - Considera-se Servidor Público Municipal, para os efeitos desta Lei, o empregado ou funcionário investido em cargo de provimento efetivo, ou em comissão da administração pública dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 3º - Ficam excluídos do Regime instituído por esta Lei, os servidores ocupantes de empregos em caráter temporário.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas a títulos, ressalvadas a nomeação para o cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - O candidato ao cargo público que prestar concurso tem direito a rever sua prova e impetrar recurso junto ao órgão administrativo do concurso, no prazo de 10 (dez) dias da publicação do resultado.

Art. 5º - No prazo de até 90 dias contados da vigência desta Lei, o Poder Executivo fará realizar concurso, na forma prevista nesta Lei, para regularizar todas as demais situações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
Estado de Rondônia

2

§ 1º - Fica destinado aos portadores de deficiências físicas o limite de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos concursos de que trata o caput deste artigo, bem como em lei específica.

§ 2º - Os candidatos ao concurso público de provas e títulos que tenham sido servidores na administração pública municipal terão tempo de serviço contado, usando-se os mesmos critérios de pontuação utilizados para os servidores em atividades.

Art. 6º - Os servidores celetistas serão inscritos "ex-ofício" nos concursos para preenchimento dos cargos equivalentes às suas funções.

Parágrafo Único - Na hipótese de aprovação do candidato inscrito "ex officio", este será automaticamente, nomeado para cargo ao qual concorreu, convertendo-se a sua função em cargo público efetivo, não sendo a sua vaga oriunda das vagas colocadas em disputa no concurso público.

Art. 7º - Na esfera do Poder Executivo a orientação normativa e a supervisão geral das atividades decorrentes de aplicação desta lei, inclusive a realização do concurso público, compete à Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento.

Art. 8º - Os chefes dos Poderes Legislativo e Executivo adotarão as medidas necessárias a implementarem esta Lei, baixarão os atos necessários a execução no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua vigência.

Art. 9º - O Poder Executivo ficará obrigado a organizar o Serviço de Assistência ao Empregado, no prazo de 90 (noventa) dias, podendo fazer convênio com entidade específica, que melhor lhe convier.

Art. 10 - Constitui direito de todos os servidores a livre sindicalização, acordos seletivos e convenções de trabalho, fixando-se a data base nunca superior a 01 (um) ano de vigência.

TÍTULO II  
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. //

Art. 11 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 12 - Consideram-se como necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que visem a:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
Estado de Rondônia

De. 5 3

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Fazer recenseamento;
- III - Atender a situações de calamidade pública;
- IV - Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiros;
- V - Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiros nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI - Atender a, outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - Nas hipóteses dos incisos I, II, III, V e VI, seis meses;
- II - Na hipótese do inciso IV, quarenta e oito meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III, e VI.

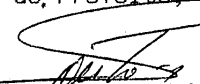
Art. 13 - É vedado o destino de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 14 - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento do Município suplementadas, se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 02 de dezembro de 1994.

  
Paulo Madella  
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na Secretaria de Gabinete na data supra.

